

LEI Nº 320/96 DE 20 DE JUNHO DE 1.996.

"Institui o Fundo de Desenvolvimento de Marzagão e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARZAGÃO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Instituição, Finalidade e Diretrizes Gerais

SEÇÃO I

da Instituição

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento de Marzagão, destinado a aplicação de recursos, que terão suas fontes constituídas pelo Art. 5º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos e serviços com objetivo de geração de emprego e renda, em consonância com o Plano de Desenvolvimento do Município.

Parágrafo único - O Fundo de Desenvolvimento do Município de Marzagão, será denominado doravante simplesmente de Fundo.

Art. 2º - respeitadas as finalidades estabelecidas no Art. 1º, os financiamentos obedecerão as diretrizes do Plano de Desenvolvimento de

SEÇÃO II

Das Modalidades de Crédito

Art. 3º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de crédito:

I - investimento fixo em máquinas, equipamentos, ferramentas, obras civis e instalações;

II - investimento misto em conjunto de investimento fixo mais capital de giro associado;

III - capital de giro associado constituído em matérias-primas, materiais complementares e outros insumos.

SEÇÃO III  
Dos Beneficiários

Art. 4º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento as micro e pequenas empresas, que desenvolvem atividades nos setores industriais e de serviços.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, serão consideradas microempresas e empresas de pequeno porte, os valores de receita estabelecidos pelo agente financeiro do fundo.

SEÇÃO IV  
Dos Recursos e Aplicações

Art. 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo:

I - créditos orçamentários e extraorçamentários que lhe forem destinados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;

II - rendimentos provenientes da aplicação dos recursos disponíveis no mercado financeiro;

III - contribuições, doações e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV - recursos advindos de operações de crédito;

V - o retorno dos valores liberados.

Art. 6º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - fomento de atividades produtivas de micro e pequenas empresas, visando a geração de riquezas e conseqüentemente a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - apoio e incentivo a industrialização, bem como a dinamização e diversificação de atividades econômicas.

Art. 7º - As liberações, pelo município, dos recursos destinados ao Fundo, serão transferidas, diretamente para a conta corrente na instituição gestora.

Art. 8º - O Fundo assumirá todos os riscos operacionais dos empréstimos e financiamento concedidos com seus recursos.

CAPÍTULO II

Do Conselho de Desenvolvimento

Art. 9º - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento de Marzagão que exercerá a administração do Fundo ao qual compete:

- I - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;
- II - selecionar as propostas a ser encaminhadas ao Agente Financeiro;
- III - avaliar os resultados obtidos;
- IV - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;
- V - sugerir ao Agente Financeiro alterações nas normas e procedimentos relativos á linhas de crédito do Fundo;
- VI - aprovar seu regimento interno.

Art. 10º - O Conselho de Desenvolvimento de Marzagão será presidido pelo Prefeito Municipal e terá a seguinte composição:

- representante da Associação de Pequenos Produtores Rurais;
- representante da Associação de Desenvolvimento Comunitário;
- representante da Associação Religiosa Nazareno Renovado;
- representante da Associação Religiosa Católica;
- representante da Associação Religiosa Assembléia de Deus;
- representante da Câmara Municipal;
- representante da Associação Comercial Industrial;
- representante do Sindicato de Produtores Rurais de Marzagão;
- representante de Instituição Bancária Oficial conveniada que será seu Secretário Executivo.

Parágrafo Primeiro - O representante da instituição bancária conveniada será o gerente geral da Agência de Marzagão e os demais representantes serão indicados pelos segmentos que representam.

Parágrafo Segundo - em caso de ausências de impedimentos do Presidente do Conselho de Desenvolvimento de Marzagão os trabalhos serão conduzidos pelo Secretário Executivo do Conselho.

CAPÍTULO III  
Do Agente Financeiro

Art. 11º - A gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal caberá a uma instituição financeira oficial, devidamente conveniada e que atenda no mínimo, os seguintes itens abaixo relacionados:

I - gerir recursos do fundo, controlando as movimentações da conta corrente a aplicando os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - estabelecer as normas e procedimentos relativos à linhas de crédito abrangendo os limites das operações, encargos financeiros, prazos de carência e de amortização, correção monetária, garantias, penalidades, etc., conforme as exigências em vigor e sugestões do Conselho;

III - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

IV - colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento de Marzagão, os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

V - exercer outras atividades inerentes à função do órgão gestor do Fundo;

VI - analisar a viabilidade econômica, financeira dos projetos e o deferimento ou não do crédito, justificando as razões de eventuais indeferimentos ao Conselho de Desenvolvimento de Marzagão.

Art. 12º - O Banco Gestor do Fundo será remunerado pela administração e fará jus à taxa mensal de administração a ser pactuada no convênio.

Parágrafo único - A remuneração citada no "caput" deste artigo, será calculada e paga mensalmente, no Banco Gestor.

CAPÍTULO VI  
Da Prestação de Contas e Extinção

SEÇÃO I  
Da Contabilidade

Art. 13º - O Fundo terá contabilidade própria, registro dos atos e fatos, valendo-se para tal, de informações prestadas pelo Banco gestor.

Art. 14º - O Banco gestor deverá apresentar mensalmente ao Conselho de Desenvolvimento de Marzagão os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

Art. 15º - O Município, por interesse público devidamente justificado poderá extinguir o Fundo Municipal bem como o conselho de Desenvolvimento.

SEÇÃO II  
Da Extinção

Art. 16º - Ocorrendo a Extinção do fundo, suas disponibilidades, após deduzidas as despesas, serão recolhidos ao Tesouro Municipal.

Parágrafo Primeiro - Os contratos pactuados anteriormente a data da extinção do Fundo, continuarão em vigência até sua liquidação.

CAPÍTULO V  
Das Disponibilidades Gerais e Transitórias

Art. 17º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento de Marzagão.

Art. 18º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com recursos do vigente orçamento, para atender ao disposto nesta Lei, no presente exercício.

Parágrafo único - Os recursos orçamentários para suprimento do Fundo, nos exercícios futuros, serão consignados nas respectivas leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 19º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARZAGÃO, Estado de Goiás, aos 20 (vinte) dias do mês de junho de 1.996.



CARLOS ANTONIO GONZAGA  
Prefeito Municipal